

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014/2015

Empregados em Salões de Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Podólogos, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado como Empregador, o **SINCAP - SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ: 80.299.183/0001-27, situado na Rua Prof. João Cândido, 344 – 1º andar – sala 112, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, no final assinado por seu Presidente, **ANTONIO CARLOS PARIETI**, inscrito no CPF: 063.235.299-04 e de outro lado, representando os empregados o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PATO BRANCO**, estabelecido na Rua Araribóia, 255 – 2º andar – sala 13, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, CNPJ: 80.871.254/0001-14, representado por seu Diretor Presidente, **ADOLIR JULIANO DALLAZANI**, CPF: 030.068.799-02 devidamente autorizados pelas respectivas assembleias gerais, realizadas no dia 24 de março de 2014, tendo firmado a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a se reger pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01 - CATEGORIAS ABRANGIDAS: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados em Salões de Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Pedicures, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos, estando, portanto excluídos os autônomos, ou seja, os profissionais cuja prestação decorra de contrato de arrendamento individualmente homologado e dos empregados que detenham alvará de autônomos e cuja participação nos valores cobrados dos clientes pelos serviços prestados seja igual ou superior 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 02 - VIGÊNCIA E MUNICÍPIOS ABRANGIDOS: A presente Convenção Coletiva de Trabalho têm vigência de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, nos municípios de: **Bituruna, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, General Carneiro, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João, São Jorge d'Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, União da Vitória, Verê e Vitorino.**

I – SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO:

CLÁUSULA 03 - PISOS SALARIAIS: A partir de 1º de maio de 2014 serão assegurados como garantia mínima os seguintes Pisos Salariais para os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

- a) **CABELEIREIROS, PODÓLOGOS, ESTETICISTA COM FORMAÇÃO SUPERIOR SEQUENCIAL:** fica garantido o Piso Salarial de **R\$ 1.470,00** (Um mil e quatrocentos e setenta reais);
- b) **BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE, PODÓLOGOS, MASSAGISTA, DEPILADOR (A), MAQUIADOR (A) COM QUALIFICAÇÃO BÁSICA PROFISSIONAL:** fica garantido o Piso Salarial de **R\$ 1.100,00** (Um mil e cem reais);
- c) **AUXILIARES E ASSISTENTES, FAXINEIRA (O), CONSULTORA (O) DE VENDAS EXTERNA OU INTERNA, RECEPCIONISTA DE SALÕES DE BELEZA OU CENTRO DE ESTÉTICAS:** fica garantido o Piso Salarial de **R\$ 1.010,00** (Um mil e dez reais);
- d) **INSTRUTOR: DE CABELEIREIROS, DE MASSAGISTAS, DE MANICURES, DE PEDICURES, DE LIMPEZA DE PELE, DE DEPILAÇÃO E SIMILARES:** fica garantido o Piso Salarial de **R\$ 1.586,00** (Um mil e quinhentos e oitenta e seis reais);
- e) **GERENTE ADMINISTRATIVO:** fica garantido o Piso Salarial de **R\$ 1.985,00** (Um mil novecentos e oitenta e cinco reais);
- f) **CLÁUSULA 04 - REAJUSTE SALARIAL:** Em 1º de maio de 2014, os salários dos trabalhadores mencionados na cláusula de abrangência, serão reajustados com o índice de 9% (nove por cento) por livre negociação, a incidir sobre os salários devidos em maio de 2013, já corrigidos na forma da convenção coletiva de trabalho anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os salários dos empregados admitidos após 1º de maio de 2013, serão reajustados pelo índice estabelecido no *caput* desta cláusula de forma proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

MÊS	ÍNDICE REAJUSTE	MÊS	ÍNDICE REAJUSTE
MAIO/13	9,00%	NOVEMBRO/13	4,50%
JUNHO/13	8,25%	DEZEMBRO/13	3,75%
JULHO/13	7,50%	JANEIRO/14	3,00%
AGOSTO/13	6,75%	FEVEREIRO/14	2,25%
SETEMBRO/13	6,00%	MARÇO/14	1,50%
OUTUBRO/13	5,25%	ABRIL/14	0,75%

PARÁGRAFO SEGUNDO: A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador desde maio de 2013. Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: Fica os empregadores obrigados a efetuar o pagamento das diferenças salariais (salário e demais verbas) até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que ficou definido o reajuste.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014/2015

Empregados em Salões de Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Podólogos, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos

CLÁUSULA 05 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO OU CONTRACHEQUES: Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos empregados, comprovante de pagamento dos salários, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive do FGTS.

CLÁUSULA 06 - EMPREGADO SUBSTITUTO: Aos empregados admitidos para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 07 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - REFEIÇÃO: Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, farão jus a refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo, por dia em que ocorrer tal situação.

CLÁUSULA 08 - CAIXA – TOLERÂNCIA: Os empregados que, na loja ou escritório, atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de créditos, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância máxima mensal equivalente a 10% (dez por cento) da garantia salarial (**CLÁUSULA 03**). Os empregados, entretanto, empregarão toda a diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a concorrência de prejuízo, observando estritamente as instruções do empregador.

CLÁUSULA 09 - CAIXA: O empregador somente poderá cobrar de seu empregado, o valor de cheque ou cartões de crédito de cliente ou terceiros, recebido em pagamento, no caso de descumprimento, pelo empregado, das regras estabelecidas pelo empregador para tal forma de pagamento.

CLÁUSULA 10 - PARCELA DO REPOSO SEMANAL REMUNERADO: Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a Lei 605/49, nos percentuais de comissões, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados multiplicando-se pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

II – GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS:

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 12 - ANUÊNIO: Convenciona-se o adicional de tempo de serviço de 1% (um por cento) calculado sobre o salário base por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, contados a partir de 1º de maio de 1987.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL NOTURNO: O serviço executado a partir das 22:00 (vinte e duas) horas até às 5:00(cinco) horas da manhã, terá um adicional noturno fixado em 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 14 - COMISSÕES: Obrigatoriedade das empresas fornecerem aos empregados comissionistas, o valor das vendas do mês e sobre que valor foram calculadas as comissões e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 15 - EMPREGADOS COMISSIONISTAS: Os empregados comissionistas não poderão receber remuneração inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor de sua receita líquida, garantida a percepção do piso da categoria.

CLÁUSULA 16 – TICKET ALIMENTAÇÃO: Os empregadores ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, à todos os trabalhadores que recebem até 02 (dois) salários mínimos regionais mensais, um ticket alimentação no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Parágrafo Único - O benefício acima descrito não caracterizará salário "in natura, não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, devendo o empregador proceder à respectiva inscrição no **PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)**.

CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO FUNERAL: Em caso de morte do empregado, a empresa concederá Auxílio Funeral equivalente a 03 (três) Salários Mínimos.

CLÁUSULA 18 - CRECHES: Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches, para guarda e assistência de seus filhos, em período de amamentação, de acordo com o parágrafo 01 do inciso IV do artigo 389 da CLT, ou reembolsar o valor pago pela empregada à este título.

CLÁUSULA 19 - VALE TRANSPORTE: Os empregados fornecerão Vale Transporte aos seus empregados, até o último dia do mês anterior ao que se referir o benefício, não se caracterizando neste caso em salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Único – O desconto dos salários dos empregados beneficiados terá limite máximo de 4% (quatro por cento) sobre o salário base por parte do empregador.

III – CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014/2015
Empregados em Salões de Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Podólogos, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos

CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta à data.

CLÁUSULA 21 - REGISTRO DOS EMPREGADOS: Recomenda-se aos proprietários de Salões de Beleza e Centro de Estética o registro de seus empregados.

CLÁUSULA 22 - ADMISSÃO – ANOTAÇÃO DA CTPS: A carteira de trabalho será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotação da data de admissão, a remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto no art. 29 da CLT.

CLÁUSULA 23 - ANOTAÇÕES NA C.T.P.S: Os empregadores ficam obrigados a proceder as anotações na carteira de trabalho dos empregados os salários reajustados os percentuais de comissão e a função que o empregado exerce.

CLÁUSULA 24 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO: As empresas deverão fornecer obrigatoriamente uma via da quitação da rescisão de contrato de trabalho aos empregados desligados a qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos documentos de aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho relativo a empregados com menos de 01 (um) ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, a empresa deverá além de sua impressão digital, fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato de homologação de quitação da rescisão de contrato de trabalho, a empresa envidará esforços para entregar ao empregado o extrato da conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do mês imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA 25 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica os empregadores obrigados a enviarem cópia do referido comunicado ao Sindicato Profissional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 26 - C.T.P.S.: Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do desligamento, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da rescisão, ficando ressalvados os casos em que o trabalhador der causa à mora, quando deverá a empresa comunicar ao Sindicato Obrero.

CLÁUSULA 27 - AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferências de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro -O Aviso Prévio devido pelo empregador ao empregado será escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço como segue:

TEMPO DE SERVIÇO ANO COMPLETO	AVISO PRÉVIO Nº DE DIAS	TEMPO DE SERVIÇO ANO COMPLETO	AVISO PRÉVIO Nº DE DIAS
00 ano	30 dias	11 anos	63 dias
01 anos	33 dias	12 anos	66 dias
02 anos	36 dias	13 anos	69 dias
03 anos	39 dias	14 anos	72 dias
04 anos	42 dias	15 anos	75 dias
05 anos	45 dias	16 anos	78 dias
06 anos	48 dias	17 anos	81 dias
07 anos	51 dias	18 anos	84 dias
08 anos	54 dias	19 anos	87 dias
09 anos	57 dias	20 anos	90 dias
10 anos	60 dias		

Parágrafo Segundo - O empregado que não tiver interesse ao cumprimento do aviso-prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a empresa efetuar o pagamento no prazo legal do art. 477 da CLT.

Parágrafo Terceiro - O tempo do aviso-prévio concedido pelo empregador que ultrapassar de 30 (trinta) dias, será indenizado.

Parágrafo Quarto – Na dispensa sem justa causa, ocorrida no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, é devido o pagamento de indenização adicional equivalente a 01(uma) remuneração mensal do empregado, nos termos do **Artigo 9º da Lei 7.238/84**. Se o término do aviso-prévio trabalhado ou a projeção do aviso-prévio indenizado se verificar em um dos dias

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014/2015

Empregados em Salões de Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Podólogos, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos

do trintídio, será devida a indenização em referência. Se ocorrer após ou durante a data-base, o empregado não tem direito à indenização, mas fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva celebrada.

IV – RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES:

CLÁUSULA 28 - CONFERÊNCIA DO CAIXA: O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que preparem e autentiquem. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheque, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

CLÁUSULA 29 - EMPREGADA GESTANTE: Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade no emprego desde o início da gravidez, até 90 (noventa) dias após o término de licença previdenciária, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo, salvo a pedido da empregada, devendo no caso de dispensa injusta, a empregada denunciar seu estado gravídico.

CLÁUSULA 30 - SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada aos empregados em idade de convocação para o Serviço Militar, estabilidade no emprego, desde o alistamento até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a alta médica, aos empregados que tenham ficado afastados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do empregado, ressalvando benefício mais favorável decorrente de Lei.

V – JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS:

CLÁUSULA 32 - JORNADA DO EMPREGADO COMISSIONADO: O empregado comissionado que trabalhar além da jornada normal de 44 horas semanais, somente terá direito à percepção do valor do adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas.

CLÁUSULA 33 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – ACORDO: Fica estabelecida a possibilidade de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINDICATO OBREIRO e as EMPRESAS, para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observadas as disposições contidas no título VI, da CLT, o qual deverá ser encaminhado ao SINDICATO OBREIRO para homologação.

CLÁUSULA 34 - ESTUDANTES: Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA 35 - INTERVALOS PARA DESCANSO: Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo de intervalos para descanso (art. 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA 36 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Quando trabalhados, os descansos semanais remunerados e feriados deverão ser pagos com adicional de 100% (cem por cento) independente de folga compensatória.

CLÁUSULA 37 - CARTÃO PONTO: Os cartões ponto ou Livro Ponto, quando instituídos pela empresa, deverão ser efetivamente marcados ou assinalados pelos empregados.

CLÁUSULA 38 - AUSÊNCIAS LEGAIS: Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- a) 4 dias consecutivos, por motivo de casamento, contados da data do evento;
- b) 3 dias no caso de falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes, mais o dia da ocorrência do fato;
- c) 1 dia, no caso de necessidade de internamento hospitalar de cônjuge ou filhos, e para obtenção de documentos legais, desde que devidamente comprovados;
- d) Serão abonadas as faltas do empregado estudante vestibulando, desde que comprovadamente decorrerem de prestação de exames na cidade em que trabalha;
- e) 5 dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade).

CLÁUSULA 39 - ABONO DE FALTAS: Os empregados estudantes e vestibulandos terão abonadas as faltas havidas para a realização de exames, desde que comprovem a sua realização.

CLÁUSULA 40 - FOLGAS: As empresas que funcionarem aos domingos e feriados, deverão dar ciência da escala de folgas, com antecedência mínima de 07 (sete) dias do inicio das mesmas.

VI – FÉRIAS E LICENÇAS:

CLÁUSULA 41 - FÉRIAS: As empresas comunicarão aos empregados a data de inicio das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 42 - PAGAMENTO: O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcional, será sempre acrescido com o terço constitucional, inclusive para os efeitos do art. 144 da CLT.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014/2015

Empregados em Salões de Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Podólogos, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos

CLÁUSULA 43 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 44 - ESTABILIDADE QUANDO DO RETORNO DAS FÉRIAS: É vedada a despedida injustificada do trabalhador pelo período de 30 (trinta dias) dias contados de seu retorno das férias, não podendo ser concedido aviso-prévio neste período.

CLÁUSULA 45 - DIRIGENTES SINDICAIS: As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento, concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios. Licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

VII – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR:

CLÁUSULA 46 - ASSENTOS: O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro, e serão diligentes no caso de presença do público.

CLÁUSULA 47 - LIMPEZA EXTERNA: A mulher não poderá ser incumbida da limpeza externa das janelas dos prédios, exceto das existentes no andar térreo e aquelas que possam ser alcançadas através de dispositivos apropriados, sem necessidades de andaimes ou escadas.

CLÁUSULA 48 - UNIFORMES: Obrigam-se os empregadores ao fornecimento gratuitamente aos seus empregados quando exigido seu uso.

VIII – RELAÇÕES SINDICAIS:

CLÁUSULA 49 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPREGADOS: Considerando o que estabelece o Art. 513 "e" da CLT, do art. 8º, Inc. VI, e Inc. XXVI do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, bem aprovação em Assembléia Geral, ficam os empregadores obrigados a descontarem em folha de pagamento, de todos os empregados abrangidos e beneficiados, direta ou indiretamente, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pato Branco, nos seguintes termos:

a) Ficam os empregadores obrigados procederem ao desconto mensalmente na folha de pagamento de todos os empregados a TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (TAXA ASSISTENCIAL), no valor correspondente a 2% (dois por cento), e recolher em guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional até o dia 07 do mês subsequente do de referência ao desconto.

b) O desconto da Contribuição Assistencial se faz no interesse da Entidade Sindical subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas na administração do sindicato;

Parágrafo Primeiro - Em não havendo o recolhimento nos prazos antes previsto, quando efetuado será na forma do art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 50 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS: As empresas ficam obrigadas a encaminharem à Entidade Profissional e Patronal, uma cópia de sua RAIS – RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, impressa ou outro documento equivalente contendo a relação dos salários consignados na RAIS, no prazo de 30(trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente para fins do Parágrafo Único.

PARÁGRAFO ÚNICO: O objetivo da presente cláusula é a manutenção atualizada dos arquivos do sindicato para encaminhamento de comunicações, controle dos recolhimentos das contribuições devidas ao sindicato, atualização do banco de dados do sindicato, no que se referem as admissões, demissões, médias salariais e outros a serem fornecidos ao IBGE, por ocasião dos levantamentos de dados da entidade sindical.

CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: A contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT. Possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro de cada ano. O artigo 8º, IV, in fine, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais.

Parágrafo Único: Ficam as empresas e os profissionais Liberais (Autônomos) obrigados a enviar a entidade patronal no prazo de 15 (quinze) dias após o recolhimento, cópia da referida guia quitada, sob pena conforme determina os Artigos 600 e 606 da CLT.

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014/2015
Empregados em Salões de Cabeleireiros, Massagistas, Manicures, Podólogos, Centros de Maquiagem e Limpeza de Pele e Depilação, Instituto de Beleza e Similares, Femininos e Masculinos

CLÁUSULA 52 - RENEGOCIAÇÃO: Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho ou de salário dos empregados a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA 53 - DA GARANTIA GERAL: Além dos direitos e garantias previstas na presente Convenção, fica assegurado à todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento, os direitos e garantias contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, além daquelas insertas no art. 7º e incisos da Constituição Federal.

CLÁUSULA 54 - FISCALIZAÇÃO: Para efeito de fiscalização, classificação e distinção entre trabalhadores empregados e trabalhadores autônomos, os Salões de Cabeleireiros ou Centros de Estética que arrendem, permitem o uso parcial de suas instalações ou subloquem cadeiras e cabines dentro do estabelecimento, deverão exigir do arrendatário, usuário ou sublocatário que mantenha afixado e em local visível, dentro do salão, respectivo Alvará de Licença de Localização.

CLÁUSULA 55 - ABRANGÊNCIA: O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger os seus dispositivos de todos os contratos individuais de trabalho firmados entre pelos empregadores representados pela Entidade Sindical da Categoria Econômica conveniente e os empregados pertencentes à categoria profissional do respectivo sindicato.

CLÁUSULA 56 - DESCUMPRIMENTO: Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a meio salário mínimo vigente, que reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 57 - DISPOSIÇÕES FINAIS: Estando as partes devidamente autorizadas por suas respectivas assembleias gerais, firmam o presente instrumento coletivo de trabalho e abranja as relações de trabalho das categorias abrangidas.

Curitiba, 10 de Junho de 2014

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PATO BRANCO

ADOLIR JULIANO DALLAZANI
Diretor Presidente
CPF sob nº. 030.068.799-02

**SINCAP - SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEIREIROS,
INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ**

ANTONIO CARLOS PARIETI
Diretor Presidente
CPF 063.235.299-04